

A. I. N° - 130080.0025/04-5
AUTUADO - MG PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - VIRGINIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 16.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2004, reclama o valor total de R\$ 24.931,81, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (peças para veículos) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, conforme demonstrativo e cópias das notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT e dos livros fiscais constantes às fls. 07 a 216.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 218 a 228, dizendo que a antecipação parcial prevista no artigo 125 do RICMS/97 está lhe causando um desequilíbrio financeiro, impugnou o lançamento fiscal argumentando que:

1. A escrita fiscal do estabelecimento vem apresentando em diversos meses crédito fiscal para ser aproveitado nos períodos seguintes.
2. Está prevista no artigo 170 do CTN a compensação tributária, citando o entendimento de tributarista sobre equidade como forma e como motivo justificativo para política legislativa de compensação de créditos tributários.
3. A cobrança do ICMS antecipadamente sem a dedução dos créditos existentes a favor do contribuinte contraria frontalmente o artigo 114 do RICMS/97.
4. O artigo 1009 do Código Civil dispõe sobre a compensação entre duas pessoas que forem ao mesmo tempo credor e devedor.
5. A pretensão fiscal é descabida por ferir o princípio da não-cumulatividade, transcrevendo o artigo 155, I, da CF/88, e o entendimento de renomado tributarista sobre esta questão.
6. A aplicação da multa de 60% tem caráter punitivo e não arrecadatório, tendo citado a doutrina e a jurisprudência no âmbito do judiciário, representada por recursos, embargos de declaração e apelações cíveis, acerca de processos que consideraram a exigência de multas exacerbadas e confiscatórias.

7. A criação de novas hipóteses para exigência de tributo é matéria reservada exclusivamente à Lei complementar (art. 146, II, da CF/88), sendo inconstitucional fazê-la por ato administrativo.

Por fim, requer a improcedência da autuação e a realização de diligência fiscal por preposto do [DICO].

O autuante em sua informação fiscal à fl. 234 esclarece que a ação fiscal foi executada com base na Ordem de Serviço nº 532745/04, e manteve integralmente o seu procedimento fiscal ressaltando que o autuado em sua defesa apenas se limitou a tecer comentários sem juntar qualquer documento fiscal ou contábil.

VOTO

Inicialmente não concordo com o entendimento do patrono do autuado que a exigência fiscal trata-se de antecipação parcial do imposto, tendo em vista que os fatos geradores remontam o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, e a antecipação parcial somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 2004 através da alteração nº 52 (Dec. nº 8.969 de 12/12/04).

Portanto, a exigência fiscal trata-se de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de peças para veículos automotores prevista no artigo 371, inciso I, alínea “a” combinado com o artigo 125, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97, cujos valores foram apurados com base nas notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT no trajeto das mercadorias ao estabelecimento, conforme demonstrativo e cópias das notas fiscais às fls. 07 a 130.

Pelos argumentos defensivos, nota-se que o sujeito passivo não nega o cometimento da infração. Porém, invocando o princípio da não-cumulatividade do ICMS, e alegando que a sua escrita fiscal apresenta em diversos meses crédito fiscal para ser aproveitado nos períodos seguintes pretende fazer a compensação dos valores não recolhidos antecipadamente. Além disso, considerou inconstitucional a exigência do ICMS por antecipação e requereu diligência.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade argüida na defesa fiscal, abstenho-me de qualquer consideração por não se incluir na competência do órgão julgador no âmbito administrativo, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Com base no artigo 147, inciso I, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência requerido pelo patrono do autuado, por considerar que os autos contêm todos os elementos necessários para o meu convencimento sobre a lide, merecendo ressaltar que o autuado não apresentou qualquer documento que justificasse o seu pedido.

No tocante a compensação do débito com os alegados valores de saldos credores na escrita fiscal, não acolho o pleito do patrono do autuado, por não se incluir nas hipóteses de compensação previstas no RICMS/BA, haja vista que o pagamento do imposto por substituição tributária encerra a fase de tributação. A única hipótese para compensação da antecipação tributária é a resultante da antecipação tributária sobre os estoques, com o valor correspondente ao saldo credor eventualmente existente na escrita fiscal em 31/12/2000 (Dec.º 7.902, de 07/02/2001).

A legislação tributária prevê que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor cobrado anteriormente relativo às aquisições de mercadorias/serviços tomados.

No presente caso, observo que na apuração dos valores do ICMS devido por substituição tributária, conforme demonstrativo às fls. 07 a 09, o autuante atentou para a não-cumulatividade do imposto, excluindo o valor do imposto destacado nos respectivos documentos fiscais.

Desta forma, não tendo o contribuinte autuado comprovado o pagamento do ICMS por antecipação conforme documentos às fls. 07 a 130, na forma prevista no artigo 371, I, “a”, combinado com o artigo 125, I, “a”, do RICMS/97, subsiste o reclamo fiscal.

Com relação a multa de 60%, não considero que a mesma tem caráter punitivo, tendo em vista a sua previsão legal no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **130080.0025/04-5**, lavrado contra **MG PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.931,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA